

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: vks49dp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/09/2021 Projeto de lei nº 830/2021 Protocolo nº 9737/2021 Processo nº 1292/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SER REALIZADA A PUBLICIDADE DOS VALORES ARRECADADOS COM INSCRIÇÕES PARA CONCURSOS PÚBLICOS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a realização de publicidade dos valores arrecadados com taxas de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público no Estado de Mato Grosso, nos termos que especifica.

Art. 2º A prestação de contas dos valores arrecadados com as inscrições do concurso público, deve ser realizada no ato de homologação do certame.

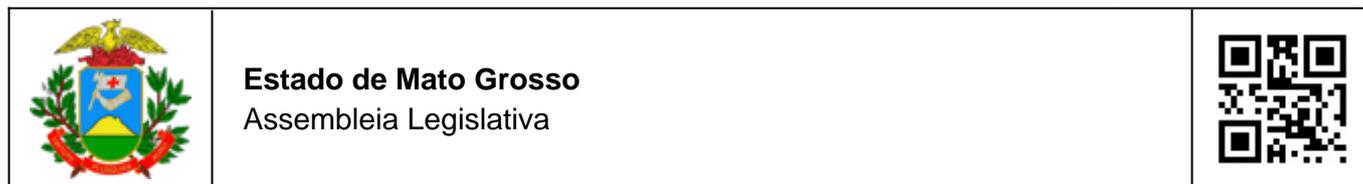
Art. 3º O órgão ou instituição integrante da administração pública direta ou indireta responsável pela realização do concurso público deverá publicar no Diário Oficial do Estado as seguintes informações:

- I – número total de candidatos inscritos;
- II – número total de isenções concedidas;
- III – valor total arrecadado com as inscrições;
- IV – os gastos relativos à organização do concurso;
- V – se houve utilização de recursos públicos para custeio do concurso;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Princípios da Publicidade e da Legalidade são inerentes à Administração Pública. Nesse sentido, os



valores oriundos de taxas de inscrições cobradas de candidatos para realização de concursos públicos, também deve se submeter à transparência.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo determinar que os valores arrecadados com essas inscrições sejam divulgados, a fim de esclarecer a sociedade se as inscrições são suficientes para custear a realização do concurso público.

Referida transparência ainda tem por objetivo evitar qualquer questionamento acerca dos valores cobrados para realização de certames.

Ademais, de forma indireta, a publicidade e transparência almejada neste Projeto de Lei ainda tem por objetivo impedir que as *“taxas de inscrições”* se transformem ou constituam em arrecadação de recursos a administração pública, de forma a onerar ainda mais a sociedade.

Dessa forma, acreditamos que o Projeto de Lei apresentado, se adequa à melhoria da transparência, proporcionando um melhor relacionamento entre administração, população e os responsáveis pela realização desses certames.

Ademais, a presente proposta permite o controle prévio e posterior da aplicação dos recursos públicos. Pelos motivos acima justificados solicito aos meus Pares que aprovem o presente Projeto de Lei, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório.

No aspecto da legalidade e constitucionalidade, ressaltamos que o presente projeto de Lei esta de acordo com o art. 5º inciso XXXIII e art. 37 caput e §1º da Constituição Federal, observando também o ordenamento jurídico federal, em especial a Lei de Acesso a Informação (Lei Federal nº 12.527/2011)

No âmbito Estadual, o presente Projeto de Lei contempla o art. 3º inciso II c/c art. 129 da Constituição Estadual, bem como, observa as regras do processo legislativo estabelecidas no art. 25, 39 e 61 da Constituição Estadual, uma vez que a matéria da proposição não possui nenhum reserva de iniciativa do Governador.

Diante do exposto, solicito aos Nobre Pares, apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Setembro de 2021

Delegado Claudinei
Deputado Estadual